



Prefeitura Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM
DS n.º 973 de 20/12/1994

LEI N.º 1.348

Data: 29 de dezembro de 1994.

SÚMULA: Estabelece critérios para a concessão de desconto de 50% do preço da tarifa de transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º -- Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do preço da tarifa do transporte coletivo urbano aos estudantes da rede pública de ensino, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O desconto previsto neste artigo não poderá ser utilizado para aumento da tarifa do transporte coletivo urbano, devendo, para efeito de cálculo da tarifa do transporte coletivo, serem computadas como passagens integrais recebidas pelas empresas permissionárias o número de usuários consignados nas roletas dos ônibus.

Art. 2º -- Terão direito ao desconto previsto nesta Lei os alunos de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados na rede pública de ensino, que comprovem os seguintes requisitos:

I -- rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos, devidamente comprovado;

II -- que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a dois mil metros;

III -- apresentação de identidade estudantil padronizada, impressa através de qualquer uma das seguintes entidades:

a) Associação Pato-branquense de Estudantes de 1º e 2º Graus -- APES;

b) grêmios estudantis das escolas; e

c) Diretório Central de Estudantes do CEFET.

IV -- assiduidade semestral mínima exigida pelas normas educacionais, ressalvados os casos de doença devidamente comprovados.

§ 1º -- Não exigirá a identidade estudantil do aluno de 1ª (primeira) a 4ª (quarta) série de ensino de 1º grau.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

02

§ 2º - A meia-passagem a que se refere esta Lei destina-se, exclusivamente, ao deslocamento decorrente da frequência do estudante ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

§ 3º - No caso de trabalhador que não possua Carteira de Trabalho assinada, a comprovação de renda a que se refere o inciso I deste artigo, poderá ser feita mediante declaração de Sindicato de Classe, ou na falta deste, por pessoa idônea.

Art. 3º - O órgão gestor do transporte coletivo urbano poderá solicitar ao estudante ou ao estabelecimento de ensino, em qualquer momento, em caso de dúvida, comprovante de assiduidade.

Art. 4º - O aluno deverá preencher, junto ao órgão gestor do transporte coletivo, cadastro pessoal, contendo, entre outras, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I - endereço residencial;
- II - endereço e nome do estabelecimento de ensino;
- III - nome dos pais;
- IV - endereço e local de trabalho dos pais;
- V - justificativa da necessidade do subsídio de 50% (cinquenta por cento) da tarifa do transporte coletivo;
- VI - Apresentação de documentos pessoal de identificação, comprovante de endereço comercial, se for trabalhador, e declaração atualizada da matrícula escolar;
- VII - apresentação de título de eleitor, com domicílio eleitoral em Pato Branco, no caso de maior de 16 (dezesseis) anos.

Art. 5º - Vetado.

Art. 6º - O aluno que infringir quaisquer das condições estipuladas nesta Lei, perderá o direito ao desconto de 50% do preço da tarifa.

Art. 7º - A aquisição antecipada do meio-passe estudantil somente poderá ser feita durante o período letivo, nos dez (10) dias subsequentes ao aumento da tarifa, nas sedes das empresas permissionárias de transporte coletivo urbano, na Prefeitura Municipal e nos postos de venda autorizados pelo órgão gestor.

§ 1º - Os estudantes (pessoalmente) poderão adquirir antecipadamente, até 50 (cinquenta) passes mensais.

§ 2º - É expressamente proibida a utilização do passe estudantil entre às 18:00 horas de sábado e 6:00 horas de segunda-feira.

§ 3º - Os estudantes que não utilizarem dos benefícios previstos nesta Lei durante o período de dois (2) meses consecutivos, deverão apresentar justificativa ao órgão gestor para obter nova autorização para aquisição de bilhetes de passagens.

Art. 8º - A bandeira do Município de Pato Branco deverá ser pintada em todos os ônibus (públicos ou particulares) prestadores de serviço público de transporte coletivo do perímetro urbano e da área rural.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

03

Art. 9º -- Fica alterada a alínea "m" do inciso I do artigo 22 da Lei nº 1055, de 22 de julho de 1991, a qual passará a vigorar com o seguinte teor:

"m") conceder, mediante reembolso da Prefeitura, passagens gratuitas aos professores da rede municipal de ensino, no exercício do magistério."

Art. 10 -- As empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano fornecerão bilhetes padronizados de meio-passe estudantil.

Art. 11 -- Terão preferência ao benefício do meio-passe os estudantes carentes que recebam assistência social, isenções de mensalidades ou quaisquer outras contribuições das instituições de ensino público em que estejam regularmente matriculados.

Art. 12 -- Vetado.

Art. 13 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 29 de dezembro de 1994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL